



Tomada de preço nº: 013.2019

Processo Administrativo nº: 2252/2019

Solicitante: Secretaria Municipal de Finanças e Secretaria Municipal de Infraestrutura.

Assunto: PARECER TÉCNICO SOBRE PROCEDIMENTOS ADOTADOS EM PROCESSO LICITATÓRIO PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO PARA PAVIMENTOS DANIFICADOS EM VIAS DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM-MA.

PARACER Nº 047/ 2019 – CGM

1- INTRODUÇÃO

Considerando a norma contida nos arts. 31 e 74 da Constituição Federal que confere atribuições e competências ao Sistema de Controle Interno, em especial, a atribuição de apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional prevista no art.74, inciso IV, bem como previsto na Lei nº 8.258/2005, apresenta o Parecer Técnico da Unidade de Controle Interno sobre os PROCEDIMENTOS ADOTADOS PELA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL CONCERNENTES A LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE RECAPEAMENTO ASFÁLTICO PARA PAVIMENTOS DANIFICADOS EM VIAS DO MUNICÍPIO DE PINDARÉ-MIRIM-MA.

RELATÓRIO

O procedimento licitatório, tem como finalidade, garantir a seleção da melhor proposta para a Administração, bom como permitir a participação isonômica dos interessados e deve fundamentar-se nos princípios que regem o Direito Administrativo, além daqueles específico das Licitações e Contratos, conforme o artigo 3º da Lei nº8.666/93, verbis: *“A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da probidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”*.



Estado do Maranhão
Prefeitura Municipal de Pindaré-Mirim
Controladoria Geral do Município



A Lei nº 8.666 de 1993, prevê, em seu artigo 23, I, que a contratação para o objeto pretendido deverá ser precedida de licitação nas modalidades Convite, Tomada de Preços e Concorrência. Dada a autorização legal a Comissão Permanente de Licitação sugeriu a modalidade de Tomada de Preço, enquadrando essa modalidade no critério da anuidade orçamentária do planejamento das despesas públicas, considerando investimentos desta municipalidade em despesas desta natureza no exercício financeiro corrente.

Conforme documentos trazidos aos autos, o certame fora **REVOGADO** por motivos de readequação geral dos parâmetros o que está dentro dos ditames legais dado a possibilidade de o poder público rever seus atos e, caso necessário, revoga-lo, desde que respeite os princípios da legalidade e da boa-fé administrativa.

Consoante ao tema em questão, o artigo 49 da Lei 8.666/93, dispõe:

Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado.

Conforme depreende-se dos documentos trazidos à baila, a revogação se deu de ofício por motivos supervenientes e fora devidamente justificada.

CONCLUSÃO

Assim, esta Controladoria conclui que a **REVOGAÇÃO** do processo licitatório modalidade Tomada de Preço 013/2019, fora feita dentro dos ditames legais, inexistindo qualquer vício.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Pindaré-Mirim: 14 de novembro de 2019


MARIA ROSELLE FERREIRA SOUSA
Assessora Jurídica